COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 08/10/14
Kleber S. Mayer
Diretoria de Material e Apoio às Sessões

PARECER Nº 518 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2014.

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor do Projeto: Vereador Pedro Martendal /PSDB

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Contrário.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 114, de 2014, onde o autor que instituir um programa de governo na administração pública municipal. A intenção é instituir uma política de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Vereador com essa iniciativa, apesar da boa intenção, cria um novo programa no orçamento público, gerando novas despesas, pois, a referida política das pessoas com transtorno autista, deverá, obrigatoriamente, contar com recursos orçamentários e financeiros. Recursos esses que devem constar na Lei Orçamentária e suas diretrizes, objetivos e metas devem constar e estarem previsto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 1º, § 2º, visa garantir novas ações governamentais para as pessoas com espectro autista, configurando a criação de uma nova ação governamental. Já o Parágrafo único do art. 3º, I, II, III e suas alíneas são verdadeiros geradores de despesas para os cofres públicos.

O art. 5º *caput*, não define de onde irá sair os recursos que servirão para cobrir todas as despesas que o projeto obriga, não podendo o autor, que não tem a iniciativa para propor esse projeto, determinar ao Executivo as despesas decorrentes, pois, cabe tão somente ao Poder Executivo dar andamento legal aos projetos orçamentários, conforme preceitua o art. 165, da Constituição Federal, c/c o art. 66, I, II e III da Lei Orgânica e art. 180 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, e sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em análise ao Projeto de Lei nº 114, de 2014, é visível que o projeto cria um novo ato de gestão para a administração pública, ao instituir a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Autista. Essa ação implica em criar uma nova ação governamental com a geração de uma nova despesa para os cofres públicos. E, havendo a criação de uma nova despesa, deverá o novo ato que está criando cumprir as regras impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange seus artigos 1º, § 1º, 15, 16 e 17 que assim se expressam:

O art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garante e determina que o Ente da Federação deverá ter uma responsabilidade na gestão fiscal, promovendo ações planejadas que previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio entre receita e despesas, assim dispõe esse artigo:

Art. 1º.....
§ 1"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ***ação planejada*** *e transparente, em que se* ***previnem riscos*** *e corrigem desvios capazes de afetar o* ***equilíbrio das contas públicas****, mediante o cumprimento de metas de resultados entre* ***receitas e despesas*** *... (grifo nosso)".*

Portanto, esse equilíbrio está relacionado ao planejamento orçamentário e financeiro. E o orçamento vigente, no que tange as receitas e despesas não prevê dotações orçamentárias para atender ao que dispõe o Projeto de Lei nº 114, de 2014 em análise.

Além desses aspectos, deve ainda o projeto atender aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O referido artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

Visando ao controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para os fins da LRF, considera-se adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Posto isto, depois de verificado os pressupostos orçamentários e financeiros que está empregado no corpo do referido projeto, é visível que o Projeto de Lei nº 114, de 2014: irá gerar uma nova despesa na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; fere o princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro além de acarretar responsabilidade para o erário público; e não possui compatibilidade orçamentária e financeira com o PPA, com a LDO e com a LOA.

Em face de todo o exposto, o projeto sob exame não está apto à deliberação legislativa, e como Relator da proposição, sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 114, de 2014.**

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 114, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de outubro de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro